



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588494 - SP (2019/0283793-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
AGRAVANTE : SARA BEATRIZ VILELA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : NEREU CESAR MEDEIROS
AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCELO CESAR MEDEIROS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PUPO ATALLA MEDEIROS
AGRAVANTE : AGROPASTORIL SANTA CRUZ LTDA
AGRAVANTE : MIGUEL MEDEIROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP034672
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E OUTRO(S) - SP094458
AGRAVADO : HIOCHICO TAKAHASHI FUZIY
AGRAVADO : SUSUMU FUZIY
AGRAVADO : ODETE PRESTES CESAR
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
NILSON VITAL NAVES - DF032979
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GABRIELA GASPARELLI FERREIRA - SP408294
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PERMUTA. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça concluiu não ter sido demonstrada a ocorrência do alegado vício de consentimento, confirmando o negócio jurídico nos exatos termos ajustados entre as partes. A modificação do entendimento firmado demandaria, na hipótese, o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588494 - SP (2019/0283793-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
AGRAVANTE : SARA BEATRIZ VILELA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : NEREU CESAR MEDEIROS
AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCELO CESAR MEDEIROS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PUPO ATALLA MEDEIROS
AGRAVANTE : AGROPASTORIL SANTA CRUZ LTDA
AGRAVANTE : MIGUEL MEDEIROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP034672
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E OUTRO(S) - SP094458
AGRAVADO : HIOCHICO TAKAHASHI FUZIY
AGRAVADO : SUSUMU FUZIY
AGRAVADO : ODETE PRESTES CESAR
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
NILSON VITAL NAVES - DF032979
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GABRIELA GASPARELLI FERREIRA - SP408294
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PERMUTA. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça concluiu não ter sido demonstrada a ocorrência do alegado vício de consentimento, confirmando o negócio jurídico nos exatos termos ajustados entre as partes. A modificação do entendimento firmado demandaria, na hipótese, o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO e OUTROS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) acórdão em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça; (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.520/2.539), afirma-se que *"a proibição de alteração do pedido e da causa de pedir não exclui a alegação de uma causa superveniente, como já decidido em vários julgados, não sendo cabível afirmação neste sentido como posto no v. acórdão atacado pelo recurso especial e reiterado na r. decisão aqui guerreada"* (fl. 2.524).

Aduz-se, ainda, que *"os negócios jurídicos predeterminados para lesar futuros credores devem ser reconhecidos como fraude contra credores, como ocorreu no caso dos autos, especialmente porque tinham os recorridos pleno conhecimento da ação anulatória de testamento deixado por Urbano de Medeiros e que envolvia Miguel de Medeiros, não só pelos editais expedidos, como também pela averbação no Registro Imobiliário competente, correndo todos os recorridos os riscos decorrentes do resultado da ação anulatória"* (fl. 2.530).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.553/2.562.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão recorrida, não houve a configuração de fato superveniente a ser considerado no julgamento da lide, pois, na petição inicial, a parte nem mesmo suscitou a questão da capacidade de Miguel Medeiros, o que afasta a hipótese prevista no artigo 462 do CPC/73. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir (fls. 2.318/2.319):

*"A ação foi proposta em 18/08/2003. Na petição inicial a autora fundamentou seu pedido na anulação das permutas realizadas. Para tanto, afirmou ter ocorrido dolo e fraude contra credores. **Em nenhum momento ela fez referência sobre eventual incapacidade absoluta de Miguel Medeiros decorrente de enfermidade mental.***

Frise-se: a ação objetivando a interdição de Miguel Medeiros foi ajuizada em 08/08/2003, ou seja, antes da propositura desta demanda. Por tal motivo, não vislumbro a ocorrência de fato superveniente a ser considerado no julgamento da ação.

*Desta maneira; pesem os fatos alegados pela apelante, inadmissível a alteração da causa de pedir. **O julgador deve se restringir aos pleitos formulados na petição inicial.***

(...)

Destarte, sendo inadmissível a modificação da causa de pedir após o

saneamento do feito, eventual pleito de nulidade das permutas baseado na suposta incapacidade absoluta de Miguel Medeiros deverá ser objeto de ação própria, o que possibilitará às partes o amplo exercício do direito de defesa."

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, a qual interpreta que ***"o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide"*** (AgInt no AREsp 1.437.753/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 09/10/2019). Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO E QUITAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O CONTRATO DO QUAL DECORREU A INSCRIÇÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE FORMA REGULAR. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR POR FATO OCORRIDO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando os documentos acostados aos autos, concluiu que a dívida que gerou a inscrição impugnada não foi cedida pelo banco recorrido, portanto, não foi paga no acordo firmado pela autora com o cessionário, sendo lícito o registro em cadastro de inadimplentes. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.437.753/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019.)

Ademais, no tocante à alegação de ocorrência de dolo e fraude contra credores, a Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, compreendeu que não houve a demonstração de prejuízo ao permutante, bem como a existência de conluio fraudulento, requisitos exigidos para a caracterização do vício, como se nota no trecho do acórdão:

"No que se refere ao dolo, tal vício somente pode ser alegado por partícipe do negócio jurídico, pois apenas ele pode emitir declaração de vontade viciada, decorrente de má-fé do outro contratante.

Inexiste, no contexto, referência de eventual prejuízo suportado pelo permutante Miguel Medeiros em virtude da celebração da negociação. A requerente Odete Prestes César se limita a mencionar que ela foi prejudicada, pois ficou impossibilitada de exercer seu direito de escolha na partilha dos bens.

Deste modo, não se identificam os pressupostos para a caracterização do dolo, porquanto sequer suscitada a ocorrência de prejuízo direto e próprio

do participante do negócio, por si só, não indica que a transação ocasionou prejuízo patrimonial às partes envolvidas, devendo ser levados em consideração outros fatores." (fls. 2.319/2.320)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se houve vício no caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS COMPROVADOS. CONSEQUÊNCIA. CREDOR FRAUDADO. NEGÓCIO. INEFICÁCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso de o artigo apontado como violado não apresentar conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese vertente, encontram-se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor, decorrente de ato de disposição que tenha agravado ou levado o devedor ao estado de insolvência, e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor.

4. A consequência do reconhecimento da fraude contra credores é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado. A condenação dos réus na recomposição do acervo patrimonial, no caso de alienação sucessiva, é a solução adequada para resguardar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé.

5. No caso em apreço, rever a conclusão do aresto impugnado para acolher a pretensão da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.072/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Por fim, reforça-se que, quanto à alegada ofensa ao artigo 371 do CPC/2015, esta Corte de Justiça interpreta que “*cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte*” (AgInt no AREsp 2.322.484/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 17/10/2023).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.588.494 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0283793-2

Número de Origem:

00148394020038260482 148394020038260482 2510/2003 25102003 48201200301483900000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
AGRAVANTE : SARA BEATRIZ VILELA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : NEREU CESAR MEDEIROS
AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCELO CESAR MEDEIROS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PUPO ATALLA MEDEIROS
AGRAVANTE : AGROPASTORIL SANTA CRUZ LTDA
AGRAVANTE : MIGUEL MEDEIROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP034672
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E OUTRO(S) - SP094458
AGRAVADO : HIOCHICO TAKAHASHI FUZUI
AGRAVADO : SUSUMU FUZUI
AGRAVADO : ODETE PRESTES CESAR
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
NILSON VITAL NAVES - DF032979
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

GABRIELA GASPARELLI FERREIRA - SP408294

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO

AGRAVANTE : SARA BEATRIZ VILELA DE MEDEIROS

AGRAVANTE : NEREU CESAR MEDEIROS

AGRAVANTE : ADRIANA MEDEIROS DE ANDRADE

AGRAVANTE : ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS RODRIGUES

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES

AGRAVANTE : MARCELO CESAR MEDEIROS

AGRAVANTE : ANA CRISTINA PUPO ATALLA MEDEIROS

AGRAVANTE : AGROPASTORIL SANTA CRUZ LTDA

AGRAVANTE : MIGUEL MEDEIROS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP034672

JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E OUTRO(S) - SP094458

AGRAVADO : HIOCHICO TAKAHASHI FUZIY

AGRAVADO : SUSUMU FUZIY

AGRAVADO : ODETE PRESTES CESAR

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233

VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562

NILSON VITAL NAVES - DF032979

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

GABRIELA GASPARELLI FERREIRA - SP408294

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024